



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TABELAS

PORTARIA CGJ nº 2357/2018

Resolve aprovar as tabelas judiciais, bem como a Tabela de Despesas de Processamento Eletrônico e a Tabela de Despesas no Âmbito Administrativo, que acompanham a presente Portaria, com efeito a partir do dia 01 de janeiro de 2019.

TABELA 01 – ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

I - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL		CUSTAS (R\$)	
ATOS			
1. Ação Penal Originária - Ação Rescisória		160,84	
2. Pedido de Intervenção - Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade - Ação de Constitucionalidade - Uniformização de Jurisprudência - Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança - Mandado de Injunção - Incidente de Assunção de Competência		82,06	
3. Conflito de Competência - Desaforamento - Revisão Criminal		41,00	
4. Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões, nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos		266,71	
5. Outros procedimentos - as mesmas custas da Tabela 01, inciso II (C)			
II - DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS		CUSTAS (R\$)	
ATOS			
1. Procedimento Ordinário / Comum		301,01	
2. Procedimento Sumário		188,13	
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais - Tabela 02)		150,33	
4. Procedimentos Especiais	a) Consignação em Pagamento – Ação de Prestar e de Exigir Contas – Ações Possessórias – Depósito – Divisão e Demarcação de Terras Particulares - Dissolução Parcial de Sociedade – Embargos de Terceiro – Oposição – Monitória - Regulação de Avaria Grossa – Usucapião – Homologação de Penhor Legal	229,12	
	b) Habilitação - Restauração de Autos	82,06	
	c) Inventário, arrolamento ou sobrepartilha com bens a partilhar ou adjudicar (por monte bruto qualquer que seja o seu valor):	I. Sem bens imóveis	619,17
		II. Com um bem imóvel	619,17
		a) residencial com área construída igual ou inferior a 60 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m ² b) residencial com área construída superior a 60 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m ² e não superior a 2000 m ²	1.228,15
	III. Monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores	2.449,39	
	d) Inventário ou arrolamento negativo	88,89	
e) Interdições	160,76		
f) Outros procedimentos	229,12		
5. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	a) Notificação - Interpelação	160,76	



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

	b) Apresentação de Testamento - Codicilo		88,89
	c) Ação Declaratória de Ausência		301,01
	d) Outros procedimentos		160,76
6. Ações de Família	a) Separação – Divórcio	I. Consensual	88,89
		II. Litigioso	160,76
	b) Ações Relativas à Guarda de Menores (inclusive decorrentes de alienação parental) – Dissolução ou Reconhecimento de União Estável – Regulamentação de Visitas	I. Consensual	160,76
		II. Litigioso	301,01
	c) Ações Relativas à Paternidade (Filiação)	I. Reconhecimento	160,76
		II. Investigação	301,01
	d) Anulação de Casamento		301,01
	e) Ações Relativas a Alimentos - Adoção de Maiores – Modificação de Regime de Bens		160,76
	f) Tutela – Emancipação de Menores – Suprimentos e Autorizações em Vara de Família		88,89
g) Busca e Apreensão de Menor		88,89	
7. Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes	a) Arresto - Sequestro - Busca e Apreensão		229,12
	b) Ações relativas a Protestos – Exibição Judicial		82,06
	c) Outros procedimentos		160,76
8. Execução por Título Executivo	Extrajudicial ou Judicial (vide art. 515, do CPC)		160,76
9. Procedimentos em espécie	a) Recuperação judicial / Recuperação extrajudicial		591,81
	b) Falência - Insolvência Civil		301,01
	c) Ação Restitutória - Ação de Extinção de Obrigações		82,06
	d) Ação de Acidente de Trabalho	I. até o limite de R\$ 5.632,69 (Leis Federais nºs 8.213/1991 e 9.023/1995)	isento
		II. acima do referido limite	301,01
	e) Mandado de Segurança	I. um impetrante	160,76
		II. por impetrante que exceder	34,17
	f) Busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/1969)		229,12
	g) Cancelamento de Cláusulas ou Gravames		239,40
	h) Autorizações em Vara da Infância e da Juventude (diversões)		160,76
	i) Auto de Infração (ECA)		229,12
	j) Execução Fiscal		88,89
	k) Averbações, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a Registros Públicos e Ofícios de Notas		88,89
	l) Matrícula de Periódicos, Oficinas Imppressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, inclusive Alvará - Revogação de procuração		88,89
	m) Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade	1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido	I. mínimo: 239,40
			II. máximo: 1.060,49
	n) Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los		64,98
	o) Ação de Despejo - Ação Renovatória - Ação Revisional de Aluguel - Ação Popular - Ação Civil Pública - Ação de Sonegados - Ação de Adjudicação Compulsória		301,01
	p) Processos perante o Tribunal do Júri		301,01
	q) Processos por Crime Doloso		229,12



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

	r) Processos por Crime Culposo		160,76
	s) Processo por Contravenção - Reabilitação - Queixa Crime - Reclamação		82,06
10. Procedimentos incidentes	a) Assistência - Denúnciação da Lide - Chamamento ao Processo - Nomeação à Autoria - Desconsideração da Personalidade Jurídica, inclusive inversa		82,06
	b) Reconvenção		82,06
	c) Impugnação ao Valor da Causa ou à Gratuidade de Justiça	I. incidente (CPC/1973)	82,06
		II. por petição simples / contestação (CPC/2015)	Isento
	d) Liquidações de sentença - Habilitações em ações coletivas- Impugnações ao cumprimento de sentença - Embargos (à Arrematação, à Adjudicação e à Execução)		217,98
	e) Ação Declaratória Incidental (inclusive Incidente de Falsidade)		82,06
	f) Habilitações tempestivas - Habilitações em inventário - Impugnação de Crédito - Impugnação ao Quadro Geral de Credores		41,00
	g) Habilitação Retardatória de Crédito		82,06
	h) Incidentes da execução penal - Medidas Assecuratórias		34,17
	i) Prestação de Contas (incidental) - Remoção de Inventariante		75,22
	j) Exceções (suspeição, impedimento e incompetência) / Arguições (suspeição e impedimento)		82,06
11. Atos Processuais	a) Cartas	I. De arrematação, adjudicação, de vênias, de sentença ou arbitral (por página, inclusive segunda via)	20,49
		II. Precatória - de Ordem - Rogatória, para cumprimento neste Estado: (D)	
		a) Inquiritória	37,54
		Mais, por pessoa a ser ouvida	37,54
		b) Outras finalidades	75,22
	b) Certidões	I. folha com 30 linhas	16,96
		II. por folha excedente a uma	3,38
	c) Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente)		75,22
	d) Desarquivamento de autos (apensos inclusos no valor)		34,17 (A)
	e) Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha		3,38
	f) Citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A.R.) ou outro meio usual de comunicação - Extração de edital (excluídas as despesas de publicação de editais)		19,51
	g) Arrematação	1% sobre o seu valor, limitado a	I. mínimo
			II. máximo
			75,22
			342,14
	h) Diligências Pessoais	I. do Serventuário	34,17 (B)
		II. do Magistrado	143,63
	i) Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segunda via		116,27
	j) Termo de penhora		17,03
	k) Por alvará ou mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, em feitos de competência orfanológica		58,08
	l) Por guia de depósito judicial ou mandado de pagamento extraído		6,80
	m) Porte de Remessa e Retorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente, inclusive apensos)		23,85



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

NOTAS INTEGRANTES:

1. O porte de remessa e retorno não será recolhido na hipótese de processos eletrônicos, exceto se houver eventual trâmite de expediente por meio físico.
2. No recurso de Agravo de Instrumento, bem como nos Mandados de Segurança, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), se houver trâmite de expediente por meio físico, ou por diligência do Oficial de Justiça (Tabela 03, inciso I, item 1).
3. Havendo interposição de recurso adesivo, serão devidas as mesmas custas do recurso principal, inclusive aquelas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver).
4. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor referente ao preparo, correspondente ao pedido de maior valor.
5. No caso de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, quando houver partilha de bens, serão devidas as custas estabelecidas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, exceto quando, nos próprios autos, a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz.
6. As custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário.
7. Havendo sobrepartilha, as custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas face ao montante de bens trazidos na ocasião. No entanto, no caso de sobrepartilha de um imóvel de menos ou mais de 60 m², em um inventário no qual um outro imóvel já tenha sido partilhado, deverão ser pagas as custas referentes à diferença entre o valor anteriormente recolhido (pela ocasião do inventário) e as custas devidas por inventário com monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.
8. Nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 6.858/1980, deverão ser recolhidas as custas estabelecidas no inciso II, item 9, alínea n, desta Tabela, em prejuízo dos valores estabelecidos no inciso II, item 4, alínea c, da mesma Tabela.
9. Não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em Ação Monitória (art. 702 do CPC/2015), bem como no caso de exceção de pré-executividade.
10. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal em Varas Criminais, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.
11. A expedição de mandado de averbação ou de registro suscita a incidência das custas estipuladas no inciso II, item 11, alínea a, inciso I, desta Tabela.
12. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme inciso II, item 11, alínea e, desta Tabela. Neste ponto, há que ressaltar, conforme disposto no artigo 695, §1º, do CPC/2015, que o mandado de citação nas ações de família deverão estar desacompanhados de cópia da petição inicial.
13. A dedução de pedidos contrapostos enseja a incidência das custas previstas no inciso II, item 10, alínea b, desta Tabela.
14. A tutela provisória requerida em caráter incidental é isenta do pagamento de custas (art. 295 do CPC/2015), ressaltando-se que tal isenção se limita ao preparo inicial do Escrivão, não havendo isenção quanto aos atos de distribuição, comunicação postal ou por oficial de justiça que sejam necessários. (vide também Art. 7º, *caput*, e seu § 1º, desta Portaria)
15. Não haverá adiantamento de novas custas para a formulação do pedido principal após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente (art. 308 do CPC/2015), sem prejuízo da cobrança de eventual diferença de custas em relação ao preparo do pedido principal (se houver), ao final, pelo sucumbente. A mesma regra (recolhimento da diferença, ao final, pelo sucumbente) aplicar-se-á no caso de pedido principal formulado conjuntamente com o pedido de tutela provisória (art. 308, §1º, do CPC/2015). (vide também Art. 7º, § 2º, desta Portaria)

OBSERVAÇÕES:

A) Ver Aviso CGJ nº 1.370/2013 (DJERJ de 05/11/2013, fls. 18/19, e republicação no DJERJ de 27/11/2013, fls. 39/40), bem como Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (publicado no DJERJ de 24/06/2014, pág. 02);



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- B)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, parte final (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
C) Para a Reclamação (com o fim de resguardar a competência do Tribunal e/ou a garantia da autoridade de suas decisões), podem ser consideradas as custas descritas na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea "s".
D) Para as Cartas Precatórias expedidas, eletronicamente, por serventias deste Estado, vide Aviso CGJ nº 1.588/2016.

TABELA 02 - ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Procedimento Sumaríssimo (preparo)	150,33
2. Recurso	164,14
3. Outros - as mesmas custas da Tabela 01	
NOTAS INTEGRANTES:	
<p>1. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais (em se tratando de ação penal privada) e Fazendários, havendo interposição de recurso, são devidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º grau de jurisdição, tais como: preparo (item 1 desta Tabela), recurso (item 2 desta Tabela), diligências por atos de Oficial de Justiça, cálculos do contador (se houver), atos realizados por via postal, porte de remessa e retorno (se houver), CAARJ, taxa judiciária, bem como distribuição, registro e baixa na comarca de origem e seus consectários legais, devendo ser efetuado o recolhimento no momento da interposição do recurso, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (vide também Art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95).</p> <p>2. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo (item 1 desta Tabela) para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, inclusive os contrapostos, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor correspondente ao preparo. (vide Art. 4º desta Portaria - Pedido Contraposto).</p> <p>3. Havendo interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, são devidas apenas custas pelos atos praticados entre a anulação da sentença e a prolação da subsequente, porte de remessa e retorno (se houver) e as custas relativas ao recurso. (vide Anexo V desta Portaria) (A)</p> <p>4. Havendo concomitância de recursos interpostos em face de uma mesma sentença, deve-se observar o recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, por recorrente, sob pena de deserção individualizada (vide Anexo V desta Portaria)(A)</p> <p>5. Nos Juizados Especiais, não são devidas custas em 1º grau de jurisdição para o cumprimento de diligências, inclusive quando realizadas através de Cartas Precatórias. No entanto, as deprecatas expedidas e cumpridas neste Estado deverão ter as respectivas custas recolhidas integralmente no momento da interposição do recurso, observando-se os valores estabelecidos nas Tabelas integrantes desta lei. Em se tratando de Cartas Precatórias com cumprimento em outro Estado, haverá incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno da deprecata na interposição de recurso, em razão do envio e devolução do instrumento, excetuando-se a hipótese em que tal providência tenha sido efetivada pelo próprio requerente. (Vide Art. 14 desta Portaria).</p> <p>6. Nos Juizados Especiais Cíveis, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, o juiz poderá condenar o mesmo ao recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, excetuando-se os valores pertinentes ao recurso.</p> <p>7. Não são devidas custas para o ajuizamento de Embargos do Executado. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea d, bem como aquelas devidas por diligências e a taxa judiciária, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (B)</p> <p>8. Havendo interposição de recurso em face de sentença que julgou os Embargos do Executado, serão devidas as custas mencionadas na nota integrante acima, acrescidas das custas relativas ao recurso, bem como aquelas referentes aos atos praticados na fase de execução. Caso não tenha sido interposto recurso inominado em face de sentença prolatada na fase cognitiva, deverão ser também recolhidas as custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. Considerar o descrito na segunda parte desta Nota Integrante também para o caso de recurso interposto na fase executiva sem oposição de Embargos do Devedor. (E)</p>	



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

9. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, esta é onerosa, devendo as custas (referentes às diligências pessoais, atos praticados por via postal, atos dos contadores e dos demais auxiliares do Juízo, bem como eventual taxa judiciária) ser suportadas pelo executado, que as recolherá ao final, antes da baixa da ação.
10. Ao ser impetrado Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas, além do preparo do mesmo, conforme Tabela 01, inciso II, item 9, alínea e, as custas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver), envio de ofício (via postal, eletrônica ou por Oficial de Justiça), CAARJ, Fundos e taxa judiciária, conforme o art. 126 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975.
11. Nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal pública, nas hipóteses em que houver condenação em primeiro grau de jurisdição ou em âmbito recursal, as custas deverão ser recolhidas ao final, em conformidade com as Tabelas integrantes desta lei.
12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal, as custas (excetuando-se o valor referente ao recurso) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na nota integrante 1 desta Tabela, antes da extinção da punibilidade.
13. Pelos atos de restauração de autos, certidões, desarquivamento de processos e conferência de cópias, os terceiros interessados deverão recolher, antecipadamente à prática do ato, as custas estabelecidas, respectivamente, na Tabela 01, inciso II, item 4, alínea b; item 11, alíneas b, d e e, acrescidas do percentual destinado à CAARJ e Fundos. Quanto aos litigantes, as referidas custas são devidas em caso de solicitações efetuadas após o trânsito em julgado. Nos processos em curso, o recolhimento, por parte dos litigantes, será efetuado juntamente com o preparo das demais custas, no momento da interposição do recurso, ou nos casos de condenação em custas, previstos em lei. **(C)**
14. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais deste Estado que não estejam instalados no mesmo prédio onde funcionem as Turmas Recursais, desde que haja trâmite de expediente físico. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas precatórias estabelecidas no inciso II, item 11, alínea a, da Tabela 01, excetuando-se a hipótese em que tais providências sejam efetivadas pelo próprio requerente.
15. As custas sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica devem ser observadas também no âmbito dos Juizados Especiais (art. 1.062/CPC/2015), adotando-se as custas previstas na Tabela 1, inciso II, item 10, alínea a.
16. Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a incidência de custas nas ações penais públicas e privadas e respectivas medidas protetivas em favor da mulher, bem como nas ações de natureza cível, deverá observar as regras previstas no art. 26 desta Lei, com os valores e observações contidas nesta Tabela. **(D)**

OBSERVAÇÃO:

- A)** Vide Anexo V desta Portaria, bem como Provimento CGJ nº 80/2011, art. 1º, parágrafos 7º e 8º (publicado no DJERJ de 03/01/2012, fls. 03).
- B)** Tratando-se de Embargos de Terceiro (Tabela 01, inciso II, item 4, alínea "a", da presente Portaria), adotar a mesma disposição dessa Nota Integrante (nº 7), 1ª parte, com o valor das custas dispostas no disposto no Anexo V desta Portaria, sendo exigidas tais custas (e taxa desses Embargos) somente no caso de interposição de recurso, nos termos do Art. 4º, § 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011, sem prejuízo do art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.
- C)** Restauração de autos efetivamente realizada em razão de pedido de expedição de mandado de pagamento em autos eliminados: vide Proc. Adm. 2016-063824 e Aviso CGJ 1.645/2013.
- D)** Para ações penais privadas, observar as custas desta Tabela, em conformidade com a Nota Integrante nº 1, sendo que, para as ações de natureza cível, medidas protetivas/cautelares e ações penais públicas, observar as custas da Tabela 01, em conformidade com o informado, respectivamente, no Art. 11, inciso I, do Provimento CGJ nº 80/2011 e na Nota Integrante nº 11.
- E)** Nota Integrante 11, parte final: taxa judiciária em conformidade com a legislação vigente (vide art. 135 do CTE).

TABELA 03 - ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

I - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES (A)

ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Citação (por ato) - Intimação (por ato) - Notificação (por ato)	27,33
2. Diligências de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (por endereço)	75,22
3. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos	



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4. Penhora - Sequestro - Arresto - Outras diligências não especificadas (por endereço)		34,17
II - DOS AVALIADORES JUDICIAIS (A)		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Imóvel urbano (inclusive benfeitorias e terrenos)	Edificado (por unidade autônoma)	362,57
	Não edificado	294,16
2. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais; imóveis rurais		441,29
3. Coleções		147,09
4. Outros bens não especificados (por unidade)		27,33
5. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: 1/5 (um quinto) das custas dos itens acima, correspondentes. Valor Máximo de custas por laudo		752,61
6. As custas serão devidas pela metade:	a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m ²	
	b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%	
III - DOS CONTADORES		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento		47,84
2. Outros cálculos e verificações não compreendidos acima		129,96
3. As custas serão devidas pela metade:	a) em caso de litisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las	
	b) em caso de reajustamento de cálculo anterior	
IV - DOS PARTIDORES (G)		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Esboço de partilha, sobrepartilha ou rateio, efetuado em processo judicial ou por solicitação administrativa:	0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	
	Mínimo	54,71
	Máximo	1.169,94
2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.	
	b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos	
	c) no caso de reforma ou emenda de esboço previsto no item 1	
V - DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS		
ATOS		CUSTAS
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados		2%
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados ou submetidos à administração, observado os limites mínimo e máximo ao lado: (B)	Bens de valor até R\$ 973,78	3%
	Sobre o que exceder de	
	R\$ 973,78 até R\$ 1.952,12	5%
	R\$ 1.952,12 até R\$ 4.875,75	6%
	Acima de R\$ 4.875,75	7%
	Mínimo	R\$ 34,17
	Máximo	R\$ 879,12
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	a) de 01 até 06 meses	2%
	b) de 06 até 12 meses	3%
	c) excedente de 12 meses, mais 1% (um por cento) por mês observado o limite máximo de	R\$ 879,12



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4. Sobre a gestão dos bens imóveis depositados - os valores do item nº 02 (B)		
VI - DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS (C)		
ATOS		CUSTAS
Sobre o ativo verificado; sobre os valores recebidos para dar destino imediato		1,5%
Observado o limite máximo por ato		R\$ 879,12
VII - DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS (D)		
ATOS		CUSTAS
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato observado o limite máximo por ato de		1% R\$ 879,12
2. Pela diligência e assinatura de escrituras		R\$ 34,17
VIII - DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	a) pela primeira hora indivisível	75,22
	b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	58,08
2. Tradução de documentos:	a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	27,33
	b) por três linhas que excederem, ou fração	6,80
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item 2		
IX - DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS		
ATOS		CUSTAS
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil		-
2. Como tutor, sobre a receita líquida (E)		5%
Observado o limite máximo por ato de administração de		R\$ 879,12
X - DOS PERITOS		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Avaliações:	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	143,63
	b) do valor da causa - de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza - de pensões alimentícias - de frutos e interesses	212,05
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos - perícias grafotécnicas ou similares; perícias contábeis - perícias médicas		246,24
XI - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS		
ATOS		
1. Conciliação / Mediação (por processo)		37,82 (F)
NOTAS INTEGRANTES:		
1. Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores:		
a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante.		
b) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente.		
c) Não serão devidas custas nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem.		
d) Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato.		
e) As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres públicos.		
f) Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.		
g) Caso a entrega de ofício seja realizada por oficial de justiça, serão devidas as custas previstas no inciso I, item 1, desta Tabela.		
2. Atos dos Avaliadores Judiciais:		
a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção.		
b) Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do FETJ, e 20% (vinte por cento) pertencerão ao avaliador judicial remunerado pelos cofres públicos que efetivamente praticou atos de avaliação, como ressarcimento das despesas de condução. Sendo a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o recolhimento das custas será integralmente em favor do FETJ.		
c) Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.		



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

3. Atos dos Contadores:

- a) Os cálculos que se destinem a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.
- b) Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.
- c) As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo, salvo se o magistrado dispuser o contrário.
- d) É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.
- e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.

4. Atos dos Partidores:

- a) Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional.
- b) Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.

5. Atos dos Depositários Judiciais e dos Depositários Públicos:

- a) O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.
- b) Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.
- c) Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.
- d) As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.

6. Atos dos Conciliadores e Mediadores Judiciais:

- a) Sobre os atos dos conciliadores e mediadores judiciais não incidirão os fundos instituídos por lei (CAARJ, FUNPERJ, FUNDPERJ e FETJ).

OBSERVAÇÕES:

- A)** Atos de avaliação de bens realizados pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – ver Aviso CGJ nº 381/2011, item 2 (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18). Adotar valores da Tabela 03, inciso II, desta Portaria. O Código a ser considerado nas avaliações realizadas por Oficial de Justiça é o 1108-0.
- B)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 4, 2ª parte (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10), c/c Tabela 03, IX, item 2, desta Portaria. Para os itens 2 e 4 da Subtabela do Depositário (inciso V desta Tabela), verificar os Avisos CGJ nº 815/2006 e 1.169/2011.
- C)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 1 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10) c/c Tabela 01, II, item 11, alínea "g" desta Portaria.
- D)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 2 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
- E)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 3 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
- F)** Recolhimento a ser efetuado na Conta nº 6246-0088011-6.
- G)** Ver Proc. Adm. 2001-020339 (quanto às custas do partidor, a meação não deixa de ser objeto da partilha, incidindo, assim, o percentual da "Tabela 03, inciso IV, item 1, da Portaria de Custas Judiciais sobre o montante a partilhar).

TABELA 04 - DESPESAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

ATOS (A) (B)		CUSTAS (R\$)
1. Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências, com o fornecimento do CD-ROM pelo TJ/RJ (por cópia)		34,17
2. Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário (por documento)		8,98
3. Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência (por declaração transcrita)		34,17
4. Expedição de certidão da transcrição realizada (por certidão expedida)	I. Primeira folha	17,07
	II. Folha excedente a uma	3,38
5. Cópia do processamento eletrônico (a ser fornecida em mídia) (por cópia solicitada) (C)		21,27
6. Impressão de cópia de processo/processamento eletrônico - mediante solicitação das partes ou para a instrução de um documento processual (como cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação) (por página impressa)		0,30



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

7. Fornecimento de cópia (em mídia) de documentos contidos em mídias diversas, pelo TJ/RJ (por cópia extraída) (C)	6,80
8. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (por envio) (D)	19,51
9. Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora, arresto e obtenção de dados da parte (por ato) (E)	17,05
10. Transmissão de petição ou recurso via “fac-símile” (por petição ou recurso transmitido)	8,98
11. Solicitação efetuada por advogado constituído nos autos de cópia de decisão judicial não publicada (por folha fotocopiada)	3,38
NOTAS INTEGRANTES: As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). (F)	
OBSERVAÇÕES: A) Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Geral da Justiça (Art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013). B) No âmbito das Varas Criminais, o momento do recolhimento das despesas eletrônicas se subordina ao disposto no item 1, alínea “b”, do Aviso CGJ nº 648/2012 (vide, também, arts. 24, IV, e 26, da Lei 3.350/99 – ações penais). C) A mídia deve ser fornecida pelo Tribunal, conforme Art. 19, § 8º, da Resolução TJ/OE nº 16/2009 (com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012). D) Deve-se considerar cada ato enviado. Os envios eletrônicos de citação, intimação, ofício e notificação requeridos pelas partes/interessados deverão ser, por estes, custeados antecipadamente. No tocante aos envios eletrônicos de intimação (intimação eletrônica) realizados em decorrência ou por determinação, inclusive <i>ex officio</i> , de decisões interlocutórias, sentenças, decisões finais monocráticas e acórdãos ensejarão a sua cobrança apenas ao final do feito, pelo(s) sucumbente(s), e em conformidade com o <i>decisum</i> (Aviso CGJ nº 1.438/2016). E) Dentre as requisições de informações (que são consideradas “por ato”, ou seja, “por CPF/CNPJ” informado em “cada portal conveniado”), podem ser computadas, também, aquelas realizadas em portais eletrônicos de entidades conveniadas com o TJ/RJ para obtenção de dados da parte. Vide também Aviso CGJ nº 29/2016. F) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ, FUNDPERJ, FETJ e CAARJ.	

TABELA 05 – DESPESAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

ATOS (B)		CUSTAS (R\$)
1. Desarquivamento de Processo Administrativo (A)		34,17
2. Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa		177,81
3. Citação, intimação ou notificação de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:	I. Se realizadas por OJA	27,33
	II. Se realizadas por via postal	19,51
4. Certidão Administrativa (inclusive certidão comprobatória da prática jurídica) (C)		22,18
5. Recursos Administrativos		177,81
6. Conferência de fotocópia de folha de Diário Oficial (impresso), artigos de periódicos contidos no acervo deste E. Tribunal e de cópia extraída do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, realizada pela Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (por cópia conferida)		3,38
NOTAS INTEGRANTES: 1. As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). (D) 2. As custas estabelecidas no item 5, desta Tabela, devem ser recolhidas nas hipóteses de interposição de Recurso Hierárquico (no âmbito administrativo), Agravo Regimental (no âmbito administrativo), Reclamação Correicional e dos demais recursos apresentados administrativamente (em que não seja vedada a incidência de custas).		
OBSERVAÇÕES: A) Para os atos do item 1, há isenção para magistrados e servidores deste Tribunal (Aviso TJ nº 06/2011, item 1, parte final, e Aviso CGJ nº 06/2011, item 1, parte final). B) Os recolhimentos previstos nesta tabela deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Administrativa. C) pedido de gratuidade/isenção da certidão de prática jurídica deve ser dirigido ao próprio Juízo onde o solicitante atuou como advogado, cabendo ao próprio Órgão Judicial exercer o devido e necessário juízo de valor para o deferimento da isenção de custas (Proc. Adm. 2016-120532). D) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ, FUNDPERJ, FETJ e CAARJ.		



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I
TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS – EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
(Leis Estaduais nº 6.369/2012 e nº 7.127/2015; Portaria CGJ nº 10/2012, incisos I, II e III; e Aviso CGJ nº 103/2013)

Procedimento	Atos	Custas / Taxa Judiciária
1) Liquidações de Sentença	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 217,98.
	B) Eventuais diligências de citação ou de intimação por Oficial de Justiça, pela via postal, ou pela via eletrônica (ex: art. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 27,33; b) Intimação: R\$ 27,33; c) Atos/via postal: R\$ 19,51; d) Atos/via eletrônica: R\$ 19,51.
2) Execução Judicial, quando distribuída (Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães. OBS: quanto às custas do Escrivão, na hipótese de Execução de Título Extrajudicial, consideram-se as mesmas custas, que estão especificadas na Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria.	R\$ 160,76.
	B) Além dos emolumentos de Distribuição e acréscimos legais incidentes, as diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 27,33; b) Intimação: R\$ 27,33; c) Atos/via postal: R\$ 19,51; d) Atos/via eletrônica: R\$ 19,51; e) Penhora: R\$ 34,17; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, conforme Art. 135 do CTE, se o exequente participou do processo de conhecimento, em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04 (4) . b) 2% do valor da execução no caso de o exequente não ter participado do processo de conhecimento (em ação civil pública), em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04. Vide, também, item 3, alínea "C".
3) Cumprimento de sentença (execução)	A) Sem custas de escrivão (2)	-----
	B) Diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 27,33; b) Intimação: R\$ 27,33; c) Atos/via postal: R\$ 19,51; d) Atos/via eletrônica: R\$ 19,51; e) Penhora: R\$ 34,17; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, na forma do Aviso CGJ nº 103/2013. (4) b) 2% do valor da execução de sentenças penais condenatórias, sentenças arbitrais e de honorários sucumbenciais, requerida por advogado (dec. exarada no processo administrativo nº 45507/05). (5)
4) Impugnação (à execução / ao cumprimento de sentença) (4)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 217,98.
	B) Eventuais diligências realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: intimação do impugnado) (1)	a) Citação: R\$ 27,33; b) Intimação: R\$ 27,33; c) Atos/via postal: R\$ 19,51; d) Atos/via eletrônica: R\$ 19,51.
	C) Taxa judiciária	Não incidência (conforme inciso I e Anexo I, item 3, da Portaria CGJ nº 10/2012).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Observações:

- 1)** Caso as diligências sejam realizadas por cartas precatórias, deve-se observar o recolhimento das custas referentes à carta, conforme exposto nos modelos de Carta Precatória, elencados no site <http://www.tjrj.jus.br/>. O recolhimento deve ser feito por GRERJ em separado, conforme Aviso TJ nº 28/2009. Se a precatória for destinada, eletronicamente, para outro Estado, deve-se recolher, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, as despesas da notificação eletrônica, conforme Aviso CGJ nº 1.588/2016. Vide, também, **ANEXO IV** desta Portaria, nos casos de mandados judiciais eletrônicos (com finalidade exclusiva de citação e/ou de intimação e/ou de notificação) a serem cumpridos por Oficial de Justiça de trâmite exclusivo neste Estado.
- 2)** Não há recolhimento de custas atinentes ao ato do Escrivão quanto ao pedido de Cumprimento de Sentença, por ausência de previsão legal (Processos Administrativos nº 61854/2002 e 184994/2002 c/c Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99), ressaltando-se que a Execução, quando distribuída, há previsão de custas do Escrivão (Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria).
- 3)** No tocante ao preenchimento da GRERJ para o recolhimento das custas em tela, observar os modelos "Avaliação de bens (efetuada por Avaliador Judicial)" e "Avaliação de bens (efetuada por Oficial de Justiça)", dispostos no site [http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria Geral da Justiça](http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria%20Geral%20da%20Justi%C3%A7a), inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (sendo este último com base no item 02, do Aviso CGJ nº 381/2011).
- 4)** Em relação ao valor já recolhido na fase cognitiva (devidamente atualizado, pela UFIR-RJ, cf. Proc. Adm. 154856/2003), havendo diferença de taxa judiciária a ser recolhida, ainda que menor que a taxa mínima (em função de correção monetária ou por qualquer outro motivo, cf. Proc. Adm. 140063/2001), por ocasião de execução (cumprimento de sentença), é devido o seu recolhimento antes do início de tal procedimento, cabendo ao autor adiantar seu pagamento, por força do disposto nos itens 04 e 08 do Aviso CGJ nº 103/2013; no art. 135 do Código Tributário Estadual; no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010; no art. 165, Par. 1º, da Consolidação Normativa da C.G.J. (Parte Judicial); no art. 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura (recolhimento da diferença de taxa nas execuções, inclusive a provisória); e no decidido no processo administrativo nº 184994/06, ressaltando-se que, nos processos/procedimentos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição, caso em que, uma vez recolhida a taxa judiciária máxima na fase cognitiva, inexistirá diferença a ser recolhida na fase executiva (Procs. Adms. 61464/2002 e 69230/2003), não incidindo taxa específica nesta fase (Art. 135 do Cód. Trib. Estadual c/c Súmula 269 do TJERJ).
- 5)** Em conformidade com o Enunciado nº 39 do Aviso TJ nº 57/2010, com o art. 165, Par. 2º, da Consolidação Normativa da C.G.J. (Parte Judicial) e com o Proc. Adm. nº 45507/2005, a execução de honorários sucumbenciais enseja o recolhimento de taxa, pelo advogado exequente, à razão de 2% sobre o valor total da sua execução. Deve-se adotar tal cálculo, mesmo no caso de o seu cliente ser beneficiário de justiça gratuita. Vide, também, Enunciado de Súmula nº 135 do TJ/RJ (verba autônoma).
- 6)** Quanto à certidão de crédito: conforme art. 2º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (com alteração dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016), nas hipóteses de apresentação de certidão de crédito emitida judicialmente para protesto, nas formas preconizadas pela Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6º, III, alínea "d" do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, devendo ser frisado que, quanto às custas judiciais, a certidão de crédito expedida nestes termos, com a finalidade específica de se promover o seu protesto, será isenta das mesmas. Vide, também, art. 250, XXVIII, da Consolidação Normativa-Parte Judicial.
- 7)** Não se tratando da finalidade especificada na Observação de nº 6, deste Anexo, na hipótese de certidão de admissão da execução pelo juiz, prevista no Art. 828 do Código de Processo Civil, sempre que a mesma for requerida pelo credor, deverá o requerente demonstrar o recolhimento antecipado das custas judiciais, no valor previsto na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "b", desta Portaria (mesmo valor da certidão de inteiro teor, prevista no Art. 517, § 1º, do CPC/2015, salvo quando seja beneficiário da gratuidade de justiça, conforme Art. 160-A, e seu Parágrafo 1º, da Consolidação Normativa-Parte Judicial. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser observado o disposto no Parágrafo 2º do referido dispositivo;
- 8)** Sobre taxa judiciária na fase executiva, relacionada à execução de obrigação de fazer (considera-se taxa mínima, se desprovida de conteúdo econômico), cabe acrescentar que deve ser recolhida diferença de taxa (se houver), levando-se em conta os valores pagos por ocasião do processo de cognição, conforme Proc. Adm. 126347/01.
- 9)** Na hipótese de pensão alimentícia, a taxa judiciária será cobrada se houver execução, ressaltando-se que o pedido de alimentos não enseja o adiantamento da mesma pelo autor (alimentando), incumbindo ao réu (alimentante) o pagamento desta na respectiva execução, decorrente de sentença que tenha homologado acordo para o **pagamento** dos alimentos, ou que tenha condenado o réu a este pagamento, devendo a taxa ser calculada com base no art. 121 do CTE, em que incidirá o percentual de 2% sobre o valor relativo a 12 (doze) prestações alimentícias, bem como sobre o débito (*quantum* exequendo),



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

acrescendo-se, ainda, a verba referente aos honorários advocatícios pretendidos; e, se ocorrerem execuções posteriores, a taxa incidirá, tão somente, sobre o novo débito, com os devidos honorários (processos administrativos nº 164214/2005, 147223/2004, 52064/2004, 168753/2003, 168899/2004 e 178255/2003, 170877/2003).

ANEXO II
TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÕES FISCAIS

(Ato Normativo TJ nº 03/2010 e Aviso CGJ nº 372/2013)

Quando, nas execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente, as custas devidas são as seguintes:

Tipo de Receita	Campo Correspondente
CITAÇÃO POR VIA POSTAL (código 1110-6) Tabela 01, inciso II, item 11, "f".	R\$ 19,51
DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (1105-6) ou DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (1106-4) Tabela 01, inciso II, item 09, "j".	R\$ 88,89
SUBTOTAL	
CAARJ	Valor de 10% das custas judiciais - Subtotal
DISTRIBUIDORES-REG/B Registro/Baixa - Dívida Ativa da Capital: 0445-0137200-9; - Dívida Ativa de Niterói: 3071-0024739-1; - Dívida Ativa de Campos: 0065-0210279-0; - Dívida Ativa das demais Comarcas: 2102-2	Valor básico/inicial de R\$ 111,00 OBS: deverá ser recolhido, por cada nome excedente a 02 (dois) observado no processo, o adicional de R\$ 0,97.
ACRÉSCIMO DE 20% - Lei nº. 3217/99 - FETJ - 6246-0088009-4	Valor básico/inicial de R\$ 22,20
TAXA JUDICIÁRIA (código 2101-4) Correspondente a 4% do valor total do débito (incluindo os honorários advocatícios), nos termos dos arts. 119 e 132 do Código Tributário Estadual (Decreto Lei nº 05/75) (3)	Mínima - R\$ 83,29 Máxima - R\$ 37.859,17
FUNPERJ (Fundo da Procuradoria Geral do Estado-RJ) 6898-0000208-9	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNDPERJ (Fundo da Defensoria Pública do Estado-RJ) 6898-0000215-1	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
2%(DISTRIBUIDORES)L6370/12	Valor básico/inicial de R\$ 2,22 (4)

Observações:

1) Em caso de necessidade de cálculo do débito pelo Contador Judicial (quando houver penhora, etc.), incidirão as custas previstas na Tabela 03, inciso III, itens 1 e 2, desta Portaria, por força do artigo 14 da Lei nº 3.350/99, as quais serão recolhidas pela parte através de GRERJ e, caso haja diferença, esta deverá ser recolhida nos mesmos moldes, após a elaboração do cálculo pela Contadoria, ressaltando-se que, em caso de penhora realizada no processo, deverão ser recolhidas as custas previstas na Tabela 03, inciso I, itens 1 (intimação) e 4 (penhora), da presente Portaria.

2) Em caso de convênio de cooperação técnica e arrecadação conjunta das custas e taxa judiciária devidas, os valores iniciais de uma execução fiscal serão recolhidos através de uma guia de cobrança compartilhada, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Ato Normativo TJ nº. 03/2010, apenas para o recolhimento de eventuais diferenças de custas ou taxa judiciária e de eventuais valores devidos por atos processuais posteriores.

3) A base de cálculo da taxa judiciária em execução fiscal (4% sobre o valor total do débito – Art. 132, CTE) deverá corresponder ao valor total que vier a ser efetivamente pago pelo executado, em conformidade com o decidido no proc. adm. nº 141.947/2004.

4) Para as Comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, vide Art. 8º, par. 2º, bem como Observação nº 4 do Anexo V, ambos desta Portaria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO III

JUSTIÇA COMUM - RECURSOS DE APELAÇÃO (INCLUSIVE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL) E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERANTE O TJRJ

Tabela 01, I, item 04, desta Portaria, alterado pela Lei Estadual nº 7.127/2015 (publicada no D.O. do Poder Executivo de 15/12/2015, fls. 01/04)

Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06)

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2016 (publicado no DJERJ de 15/03/2016, fls. 02)

Aviso CGJ nº 493/2016 (publicado no DJERJ de 26/04/2016, fls. 16)

Ato	Forma de recolhimento e Fonte Normativa	Valor
A) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Eletrônicos (oriundos de qualquer comarca do Estado do Rio de Janeiro), considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º. (1 e 4)	266,71
B) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado no Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único, a contrário senso. (4)	266,71
C) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado fora do Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). - Código na GRERJ Eletrônica: 1104-9 (PORTE REM. RET.). (2) OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, Parágrafo Único. (4)	266,71 23,85 (por cada "grupo de 200 folhas") (2)
D) Agravo de Instrumento-Câmara-TJ/RJ (inclusive Agravo em V.E.P.) contra decisão de Juízo tanto da Capital como das demais Comarcas (isto é, de qualquer Juízo):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Arts. 1º e 2º. (1)	325,24 (3)
E) Os recolhimentos acima deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Judicial.		

Observações:

1) Havendo necessidade de trâmite físico de autos ou peças processuais ou peças recursais entre o Órgão Julgador de Segunda Instância e os Juízos sediados em Comarcas do Interior ou em Fóruns Regionais, em razão do processamento do recurso, a parte responsável deverá efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno respectivo, conforme Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único. Conforme Nota Integrante nº 02 da Tabela 01, desta Portaria, no recurso de Agravo de Instrumento, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), somente se houver trâmite de expediente por meio físico.

2) Com relação às custas do Porte de Remessa e Retorno, além das folhas do Processo objeto do Recurso (inclusive as folhas do próprio Recurso), devem ser consideradas, também, as folhas do Apenso, no "grupo de 200 folhas" (Proc. Adm. 35681/2000 e Tabela 01, II, item 11, alínea "m", parte final, desta Portaria).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

3) O montante de R\$ 325,24 corresponde a 266,71 pelo Recurso, bem como a R\$ 58,53, por 03 (três) Ofícios Eletrônicos (Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 2º).

4) "Requerimento de Efeito Suspensivo" oferecido antes de distribuído recurso de Apelação: Custas da Tabela 01, II, item 07, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais (Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes-Outros Procedimentos).

5) Na hipótese de recolhimento insuficiente do preparo recursal, o recorrente deverá ser intimado para suprir o valor/rubrica faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, e apenas na forma simples, *ex vi* do que dispõe o § 2º, do art. 1.007, do CPC, considerando-se que a dobra somente incidirá na hipótese de ausência completa do preparo recursal (proc. adm. 158117/2018).

ANEXO IV
MANDADO JUDICIAL ELETRÔNICO (B)

(inclusive o mandado eletrônico decorrente de carta precatória a ser cumprida dentro deste Estado)
Provimento CGJ nº 41/2014 (com vigência a partir de 01/09/2014) e
Aviso CGJ nº 1.390/2014 (com vigência a partir de 23/09/2014, sendo revogado, em parte, pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017)

Item 08 c/c Nota Integrante nº 01 da Tabela 04 desta Portaria (revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 700/2013)

Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (com vigência a partir de 11/12/2017, encontrando-se revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 1.588/2016, que trata da carta precatória eletrônica)

Arts. 350, § 1º, e 352-C, ambos da Consolidação Normativa

MANDADOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS		
1) Em Processo Eletrônico ou Físico:		
Diligências	Forma de recolhimento	Valor
1.1) de Citação/Notificação (com ou sem Intimação):	A) Custas do Oficial de Justiça (Tab. 03, inciso I, item 1), por ato, a serem recolhidas no Código 1107-2; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 22,46, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 8,98) e 15 impressões (15 X R\$ 0,30); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 19,51), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 (Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.
1.2) de intimação		
2) demais casos (isto é, demais diligências) de mandados eletrônicos enviados para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA da mesma Comarca. (B)		
	A) Custas da respectiva diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 22,46, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 8,98) e 15 impressões (15 X R\$ 0,30); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 19,51), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 - Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

OBSERVAÇÕES:

A) As cartas precatórias eletrônicas, para cumprimento dentro deste Estado, ensejam o recolhimento do valor fixo, informado neste Anexo, quanto às despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, devendo ser acrescentado o valor correspondente a 01 (uma) notificação eletrônica, a ser recolhido, também, no Código 2212-9, em detrimento das custas do porte de remessa e retorno, conforme art. 1º do Aviso CGJ nº 1.588/2016.

B) Serão cumpridas por mandado judicial eletrônico as diligências de Avaliação Judicial e de busca e apreensão, de trâmite exclusivo neste Estado, devendo o respectivo mandado ser encaminhado para a Central de Cumprimento de Mandados onde se encontra o bem, a pessoa ou a coisa (artigos 352-K e 344-A, ambos da Consolidação Normativa da CGJ e Aviso CGJ nº 500/2017 (vide, também, art. 250, XII, da referida Consolidação).

ANEXO V

RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS
APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
(Leis Estaduais nº 7.127/2015 e 7.128/2015, bem como Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017)

1) Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, o recolhimento de custas por ocasião da interposição do Recurso Inominado, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 1º da referida Resolução:

1.1 Recurso inominado interposto em processo físico

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	464,80
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	19,51
PORTE REM. RET.	1104-9	23,85
	Sub Total	508,16
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	50,81
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
20% (FETJ)	6246-0088009-4	22,39
FUNPERJ	6898-0000208-9	31,00
FUNDPERJ	6898-0000215-1	31,00
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

1.2 Recurso inominado interposto em processo eletrônico

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	464,80
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	19,51
	Sub Total	484,31
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	48,43
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
20% (FETJ)	6246-0088009-4	22,39
FUNPERJ	6898-0000208-9	29,81
FUNDPERJ	6898-0000215-1	29,81
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (4)
Diversos	2212-9	19,51
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

2) Nos Juizados Especiais Criminais, o recolhimento de custas por ocasião da interposição da Apelação Criminal em ação penal privada, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 2º da referida Resolução:

2.1) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo físico



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	314,47
A.O.J.A.	1107-2	54,66
PORTE REM. RET.	1104-9	23,85
	Sub Total	392,98
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	39,29
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
20% (FETJ)	6246-0088009-4	22,39
FUNPERJ	6898-0000208-9	25,24
FUNDPERJ	6898-0000215-1	25,24
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)
2.2) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo eletrônico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	314,47
A.O.J.A.	1107-2	54,66
	Sub Total	369,13
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	36,91
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
20% (FETJ)	6246-0088009-4	22,39
FUNPERJ	6898-0000208-9	24,05
FUNDPERJ	6898-0000215-1	24,05
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (4)
Diversos	2212-9	19,51
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

Observações:

1) Diferentemente dos demais valores dispostos na GRERJ Eletrônica do Recurso Inominado e da Apelação Criminal, interpostos em sede de Juizados Especiais, os quais deverão ser fixos e invariáveis, a taxa judiciária será variável e deverá ser recolhida em conformidade com cada caso concreto, atendendo-se às regras dispostas no Código Tributário Estadual e na legislação vigente, permanecendo a análise de deserção recursal apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da referida taxa (Art. 3º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), sendo importante acrescentar que o usuário não poderá excluir e/ou reduzir contas/códigos e valores fixos, tratados no Art. 1º ou no Art. 2º Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

2) Findo o processo e constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de custas em vigor, a serventia, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado e sem prejuízo do arquivamento do feito, poderá emitir a certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR/DGPCF/TJERJ), que será responsável por instaurar o competente processo administrativo fiscal (Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015).

3) Para a baixa da distribuição, devem ser observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015.

4) O cálculo é automático, pelo sistema. Em razão do disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 7.128/2015, na Comarca de Niterói (Código 2702-9) e na Comarca da Capital-Outras Competências (Código 2705-2), o valor constante dos referidos códigos na Guia corresponderá a 02 (dois) percentuais incidentes sobre as custas extrajudiciais da Receita dos DISTRIBUIDORES, a saber: para Niterói: [2% sobre o valor da Conta nº 3071-0024739-1 (relativo ao PMCMV - Lei 6370/12)] + [2% sobre o valor da mesma Conta, nº 3071-0024739-1 (relativo ao ISSQN - Lei 7128/15)]; para Capital-Outras Competências: [2% sobre o valor da Conta nº 1669-0012095-2 (relativo ao PMCMV - Lei 6370/12)] + [5,26% sobre o valor da mesma



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Conta, nº 1669-0012095-2 (relativo ao ISSQN - Lei 7128/15)]. Já, quanto aos emolumentos dos DISTRIBUIDORES considerados na GRERJ Eletrônica Judicial da Comarca de Campos dos Goytacazes (Conta 0065-0210279-0) e da Comarca da Capital-Competência Fazendária (Conta 0445-0137200-9), os mesmos são passíveis da incidência dos percentuais de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) destes Municípios, para recolhimento nos respectivos códigos, 2703-7 e 2704-5, podendo ser observado, a qualquer momento, o cômputo da alíquota do referido imposto.

*** Republicado por ter saído com incorreção no ANEXO V, item 2.1 FUNDPERJ, onde se lê R\$ 24,24 leia-se R\$ 25,24.**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.